

PARECER N.º 101/CITE/2020

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário Flexível
Processo n.º 425-FH/2020

1.1 A CITE recebeu em 24.01.2020, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Em 27.12.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora solicitação da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos seguintes termos:

“(...) (...), vem requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, para fins de apoio a dois filhos menores a viver em comunhão de mesa e habitação com a requerente, que lhe seja autorizada a prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, a partir de 1 de fevereiro de 2020, até que ambos os filhos menores completem 12 anos de idade, nos seguintes termos: de segunda-feira a sexta-feira, entre as 08.00 horas e as 16:00 horas. (...)”

1.3. Na sequência do pedido da trabalhadora, em 17.01.2020, por correio registado, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa, alegando que:

“(...) De acordo com a deliberação do conselho de administração desta instituição, de 15 do corrente, vimos, por este meio, comunicar que foi deliberado não autorizar a prática de horário flexível nos termos solicitados, devido à falta de condições à prestação de cuidados face aos recursos existentes e à organização do serviço. Em alternativa, é proposto a prática de horário diurno, sugerido pela ... (...)”

1.4. Em 23.01.2020, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue a 27.12.2019 e recebido na entidade empregadora na mesma data, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, **a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa por correio registado datado de 17.01.2020, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 16.01.2020, 1 dia após o decurso do prazo.**

1.7. **A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.**

1.8. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.